



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

548

2.º	PUBL. AD. NO D. O. U.
C	D. 19 / 10 / 99
C	Stoluitino
	Revisão

Processo : 10935.000264/93-11

Acórdão : 201-72.681

Sessão : 27 de abril de 1999

Recurso : 103.137

Recorrente : TRANSMEURER - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MEURER LTDA.

Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO -

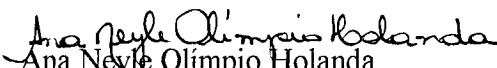
1) Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias, ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). 2) Os prazos fixados no Código Tributário Nacional só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato (CTN, art. 210, parágrafo único). 3) Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento. **Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSMEURER - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MEURER LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Ana Neyte Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000264/93-11**Acórdão : 201-72.681****Recurso : 103.137****Recorrente : TRANSMEURER - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MEURER LTDA.****RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adotamos o relatório da decisão recorrida, o qual passamos a transcrever:

“Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 03/08) mediante o qual é exigido da Contribuinte acima qualificada, crédito tributário total de 15.432,36 UFIR, a seguir discriminado, por insuficiência no recolhimento do FINSOCIAL referente aos períodos de apuração de setembro/89 a março/92:

FINSOCIAL	Valores em UFIR
- Contribuição	5.129,04
- Juros de Mora – (calculados até fevereiro/93)	5.886,12
- Multa de Ofício	4.417,20

Consoante Termo de Descrição dos Fatos, às fls. 04/05, e informação fiscal de fls. 51, o lançamento refere-se à parcela excedente a alíquota de 0,5% do faturamento, pois a Contribuinte reconheceu ser devedora da contribuição apenas sobre aquele valor.

A base legal em que se funda a exigência está grafada às fls. 05.

Intimada, a Contribuinte apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 49, alegando, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal – STF julgou inconstitucional as elevações da alíquota do FINSOCIAL.

O presente processo permaneceu arquivado na Delegacia da Receita Federal em Cascavel até 10/03/97 (fls. 52), quando foi encaminhado a esta DRJ para julgamento.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.000264/93-11

Acórdão : 201-72.681

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FUNDO DE INVESTIMENTO SOCIAL - FINSOCIAL

É devida a exigência do FINSOCIAL, incidente sobre o faturamento das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, com base em alíquota superior a 0,5%, nos fatos geradores ocorridos a partir de 1989.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Irresignada com a decisão singular, a autuada, interpôs recurso voluntário, onde reafirma os argumentos expendidos na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou Contra-Razões (fls. 71/72), onde pugna pela manutenção da decisão de primeiro grau.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10935.000264/93-11

Acórdão : 201-72.681

VOTO DO CONSELHEIRA-RELATORA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

O recurso é intempestivo e dele não conheço.

A autuada foi intimada da decisão de primeira instância em 10 de abril de 1997, conforme cópia do Aviso de Recebimento – AR de fls. 67, e apresentou recurso voluntário em 13 de maio seguinte.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único determina:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil, assim, *in casu*, tendo sido o autuado intimado da decisão de primeira instância numa quinta-feira, (10/04/97), a contagem do prazo para apresentação do recurso somente se iniciou no dia seguinte, primeiro dia útil após a intimação (11/04/97).

Com efeito, *ex vi* do determinado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, o prazo permitido à autuada para interposição do recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, será de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. *In casu*, tal prazo iniciou-se em 11 de abril de 1997 e encerrou-se em 12 de maio seguinte, não havendo nos autos qualquer elemento que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo, enquanto o recurso voluntário foi apresentado em 13 de maio de 1997, portanto a destempo.

A reforçar tal posicionamento, tem-se Termo de Perempção, fls. 68, lavrado pelo órgão preparador.

Nesses termos, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1999

Ana Neyle Olímpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA